



A REPERCUSSÃO DA INCLUSÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE REPERCUSSION OF THE INCLUSION OF SUPPORTED DECISION-MAKING IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Ana Cristina Gmach¹
Cilmara Corrêa de Lima Fante²

RESUMO

A Lei n. 13.146 de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe muitos avanços para as pessoas com deficiência, como o respeito à dignidade, a autonomia, bem como sua inclusão na sociedade. Além disso, inovou em relação à teoria das incapacidades e incluiu no ordenamento jurídico o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, que fez com que o instituto da Curatela seja utilizada apenas em caso excepcionais. Por conta disso, o presente estudo está pautado em pesquisar as repercussões no procedimento da Tomada de Decisão Apoiada no Brasil, bem como a sua efetividade e os desafios enfrentados na sua aplicação prática. Deste modo, para ser possível alcançar este objetivo, pretende-se compreender os direitos das pessoas com deficiência após a homologação da Lei 13.146 de 2015, estudar como se dá o procedimento da Tomada de decisão e em que situações deve ser aplicada e por fim analisar alguns julgados dos Tribunais pátrios, para verificar como se dá a sua aplicação em casos concretos. O estudo aqui realizado fora predominantemente através do método dedutivo visando analisar julgados posteriores a implementação da Lei 13.146/2015, mediante análise qualitativa, sendo que o material de pesquisa utilizado foi, em sua maioria, bibliográfico, através da seleção de obras literárias e artigos científicos e análise jurisprudencial, possibilitando observar que a Tomada de Decisão Apoiada está sendo efetivamente aplicada conforme descreve o ordenamento jurídico, protegendo a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência.

Palavras-Chave: Pessoas com deficiência; Incapacidade; Tomada de decisão apoiada; Curatela.

¹Graduação em Direito da Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil.
E-mail: ana.gmach@aluno.unc.br

²Mestre e Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. Advogada. E-mail: cilmarafante@unc.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2389-9912>

ABSTRACT

Law n. 13,146 of 2015, known as the Statute of Persons with Disabilities, brought many advances for people with disabilities, such as respect for dignity, autonomy, as well as their inclusion in society. Furthermore, it innovated in relation to the theory of incapacities and included the Institute of Supported Decision Making in the legal system, which meant that the Institute of Curatela was used only in exceptional cases. Because of this, the present study is focused on researching the repercussions on the Supported Decision Making procedure in Brazil, as well as its effectiveness and the challenges faced in its practical application. Therefore, to be able to achieve this objective, we intend to understand the rights of people with disabilities after the approval of Law 13,146 of 2015, study how the decision-making procedure takes place and in which situations it should be applied and finally analyze some judgments from Brazilian Courts, to check how they are applied in specific cases. The study carried out here was predominantly through the deductive method aiming to analyze judgments subsequent to the implementation of Law 13,146/2015, through qualitative analysis, with the research material used being, for the most part, bibliographic, through the selection of literary works and scientific articles and jurisprudential analysis, making it possible to observe that Supported Decision Making is being effectively applied as described in the legal system, protecting the autonomy and dignity of people with disabilities.

Keywords: Disabled people; Inability; Supported decision making; Guardianship.

Artigo recebido em: 30/08/2023

Artigo aceito em: 20/09/2023

Artigo publicado em: 03/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4994>

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei nº 13.146/2015 na qual trouxe mudanças significativas em relação aos direitos e garantias das pessoas com deficiência no Brasil. Seu principal objetivo é garantir a igualdade de direitos e oportunidade para as pessoas com deficiência, assegurando sua inclusão na sociedade.

Tendo como foco a igualdade de direitos entre pessoas com deficiência, enfatizando o propósito de garantir que pessoas com deficiência participem ativamente da vida social, econômica, cultural, políticas do país e outras. A edição da lei foi um marco muito importante na ascensão dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

Sendo assim, a Lei Brasileira de Inclusão traz inovações em relação à inclusão e a proteção das pessoas com deficiência, incorporando no ordenamento jurídico o conceito da Tomada de Decisão Apoiada, que permite a pessoa com deficiência que se considere vulnerável, receba apoio necessário para tomar decisões, preservando assim, sua autonomia.

A Tomada de Decisão Apoiada expressa valores fundamentais de respeito, igualdade e inclusão, permitindo que toda pessoa com deficiência exerça a sua autonomia.

Nesse sentido, por ser um procedimento relativamente novo no ordenamento, o instituto da Tomada de Decisão Apoiada aponta na prática variadas repercussões. Deste modo a presente pesquisa levanta a seguinte questão problema: quais possíveis reflexões podemos fazer a partir da análise da aplicação prática do procedimento da Tomada de Decisão Apoiada no Brasil?

Para isso, é necessário abordar as principais ideias para o entendimento da Teoria das Incapacidades, considerando tanto as classificações anteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência quando, a fim de possibilitar saber as alterações e impactos no sistema de proteção jurídica das pessoas com deficiência.

Para dar continuidade ao estudo, é importante acostar informações sobre a Tomada de Decisão Apoiada, bem como seu procedimento conforme dispositivo legal e a sua utilização, além de sua efetividade tutelada pelo ordenamento jurídico.

Assim, para melhor visualização da aplicabilidade deste instituto, é analisado jurisprudências após o ano de 2015, que mostram a efetiva utilização do instituto, que visam preservar a autonomia das pessoas com deficiência.

O estudo aqui realizado fora predominantemente através do método dedutivo, mediante análise qualitativa, sendo que o material de pesquisa utilizado foi, em sua maioria, bibliográfico, através da seleção de obras literárias e artigos científicos e análise jurisprudencial.

2 A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A TEORIA DAS INCAPACIDADES

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, na Pesquisa Nacional da Saúde (PNS) identificou a existência de “17,2 milhões de pessoas com deficiência de 2 anos ou mais de idade, o que corresponde a 8,4% da população dessa

faixa etária”, bem como, pessoas acima de 60 anos são mais acometidas por algum tipo de deficiência. Foi possível identificar que o estado de Sergipe e Paraíba possuem o maior índice de pessoas com deficiência, com percentual de 12,3% e 10,7% respectivamente. Distrito Federal e Mato Grosso possuem os menores índices (IBGE, 2019).

Segundo o IBGE cerca de 14,5 milhões de domicílios tinham moradores com ao menos uma deficiência, o que representou 19,8% dos domicílios brasileiros. (IBGE, 2019).

Diante dessas informações, nota-se que o número de pessoas acometidas por algum grau de deficiência é significativo no Brasil, por isso essencial entender quem são essas pessoas e compreender seus direitos.

No decorrer dos anos, houve várias formas de tratamento das pessoas com deficiência. Os termos que predominavam na sociedade eram “aleijado”, “defeituoso”, “incapacitado”, “inválido”, “excepcional”, “retardado” (BUBLITZ, 2012).

Esta marca perdeu forças só tempos depois, com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, fato este, ocorrido com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948 (FREIRE; CARR, 2021). A Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III³ (BRASIL, 1988), ratificou o direito da dignidade para todos, sendo um princípio basilar para assegurar a capacidade das pessoas de fazer suas próprias escolhas, que possa desfrutar das condições nas quais ela possa florescer, decidindo por meio dos propósitos pessoais (ALBUQUERQUE, 2013).

O Brasil também assinou e ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual foi aprovada pelo do Decreto Legislativo 186/2008, e no uso de suas atribuições ratificou a aludida Convenção através do Decreto 6.949/2009 (LEITE, 2012). Tanto a Convenção e o Decreto, quanto a Lei de Inclusão, trazem definições de quem são as pessoas com deficiência, sendo as redações semelhantes, sendo

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Segundo a Lei 13.146/2015, para ser possível a identificação dessas condições, é realizado estudos biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que deverá observar os fatores elencados no §1^o4 do artigo 2^o da referida lei. (BRASIL, 2015).

A deficiência não é apenas o que o olhar médico descreve, mas principalmente a restrição à participação plena provocada pelas barreiras sociais (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009). É um termo em constante evolução.

Assim a Convenção, garante maior proteção a essas pessoas e derruba as barreiras sociais, ela foi formulada com base em vários princípios, como: a autonomia individual, a não discriminação, a igualdade de oportunidades, o respeito à diferença, a acessibilidade, a participação e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade (CAIADO, 2009), e convoca todos os países signatários, obrigando-os a tomar esses princípios como parâmetros (ANDRADE, 2012). Ela substancializou os incisos I e IV do art. 3^o5 da Constituição Federal no plano da promoção do valor inerente das pessoas com deficiência (ROSENVALD, 2016).

A Convenção, por sua própria natureza, traz deveres genéricos, determina comportamentos, muitas vezes, sem anotar prazos (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015). No caso do Brasil, para implementar esses deveres, criou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015. Este Estatuto é um marco na proteção e defesa das pessoas com deficiência (VICENTE; AGUADO, 2015). O objetivo principal desta Lei é

4 § 1^o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - A limitação no desempenho de atividades; e
- IV - A restrição de participação.

5 Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- IV- Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Efetivar a inclusão social e a cidadania da pessoa com deficiência, através de mecanismos legais que visam assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais, pela pessoa com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas (VICENTE; AGUADO, 2015, p.04).

Diante desses objetivos, destaca-se que as condições de igualdade, estão relacionadas com a capacidade civil da pessoa, que por meio do art. 6^o da Lei de Inclusão (BRASIL, 2015), altera a relação de capacidade civil imposta pelo Código Civil de 2002.

Antes dessa alteração, a capacidade era bem restringida, como se nota na redação do artigo 3^o do antigo Código Civil (BRASIL, 2002), na qual traz um rol de incapacidades absolutas. Com a chegada da Lei de Inclusões, alterou-se o Código Civil, principalmente em relação às capacidades, na qual passou a ser absolutamente incapaz, apenas o menor de 16 (dezesesseis) anos, revogando o restante.

Outra alteração importante é em relação ao artigo 4^o do Código Civil (BRASIL, 2002), que em sua redação registrava a relação das incapacidades relativas, e com a nova Lei alterou o dispositivo, passando a ser somente os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os pródigos (BRASIL, 2002). Excluiu-se, então, os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

⁶ Art.6^o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I-Casar-se e constituir união estável;
- II-Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III-Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV-Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V-Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI-Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotado, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

⁷ Art. 3^o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I-Os menores de dezesseis anos;
- II-Os que, por enfermidade mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III-Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

⁸ Art. 4^o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I-Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II-Os ébrios habituais, os viciados em tóxico, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III-Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV-Os pródigos.

Essas alterações decorreram da Convenção já mencionada, ratificada pelo Brasil, na qual trouxe em seu artigo 12 “que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (BRASIL, 2009). Desta forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência altera a categoria dos incapazes, passando a ter a capacidade civil como regra (DINIZ, 2016), ou seja, passa-se a ter capacidade legal para exercer seus direitos e obrigações na sociedade.

Diante disso, há grandes questionamentos em relação à extensão que a terminologia capacidade legal possui, bem como na importância desse alcance para a efetiva proteção dessas pessoas no que se refere ao exercício dos atos da vida civil (PEREIRA; LARA; ANDRADE, 2018).

A capacidade civil se divide em duas vertentes: a capacidade de fato e a capacidade de gozo ou de direito, como é mais conhecida. A capacidade de fato, está vinculada com os direitos e deveres adquiridos pelas pessoas. Para Amaral (2018, p. 331) “a capacidade de fato é a aptidão para a prática dos atos da vida civil e para o exercício dos direitos, como efeito imediato da autonomia que as pessoas têm”. Desta forma, a capacidade de fato nem todos possuem, pois, ela deriva da capacidade natural de entendimento.

Já a capacidade de direito se adquire com o nascimento com vida, como assegura o artigo 2º do Código Civil (BRASIL, 2002), pois está ligada com o direito da personalidade que toda pessoa possui. Assim, é possível toda pessoa praticar atos da vida civil. Mas é necessário se atentar ao fato de que nem todos possuem condições de realizar aquisições, modificações e extinções de relações jurídicas de forma independente, pois além da capacidade de direito, é necessário a capacidade de fato (MARTINS, 2016).

Apesar de a regra ser a capacidade, ainda há casos em que o indivíduo não consegue exprimir sua vontade de forma clara e consciente, devendo assim, ser reconhecida a sua incapacidade, pois as alterações não extinguiram as incapacidades no caso de pessoas em enfermidade ou deficiência mental (COSTA, BRANDÃO, 2016).

⁹ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Com tudo, não há que se falar em ação de interdição absoluta no sistema civil (ANDRADE, BUBLITZ, 2016). Assim, o juiz, “pode e deve personalizar a sentença de interdição, atento para as peculiaridades de cada futuro usuário” (ANDRIGHI, 2005, p. 05).

E para essas pessoas que não possuem a plena capacidade de direito, o Estatuto vem garantir o suporte necessário para que as pessoas exerçam seus direitos e tomem decisões controladas. Para isso, este ordenamento traz dois dispositivos importantes, um é a Curatela e o outro é a Tomada de Decisão Apoiada.

A Curatela somente deve ser utilizada em casos excepcionais, devendo ser analisado caso a caso. Embora o modelo atual de curatela pareça ter avançado em relação às interdições, ela continua sendo medida de restrição, pois envolve a nomeação de um curador para tomar decisões em nome do curatelado, podendo ocorrer em uma substituição completa de sua vontade (CAVALCANTE, 2018).

Ao contrário da Curatela, a Tomada de Decisão Apoiada, é um dispositivo novo incluído pelo Estatuto, que versa sobre a preservação da autonomia da pessoa que se sente vulnerável, necessitando de apoio para exercer os atos da vida civil. A decisão de ser apoiada, deve partir dela mesma, com a indicação de 2 (duas) pessoas de sua confiança, na qual irão fornecer orientação e informações necessárias para poder tomar sua decisão (ALVIM, 2015).

Por isso, se faz necessário analisar caso a caso, tanto pelo sentido formal quando pelo aspecto material, devendo observar as diferenças e buscar o melhor dispositivo a fim de realmente atingir a equidade (COSTA, BRANDÃO, 2016).

Diante disso, é indispensável discutir e compreender a disparidade entre esses institutos, pois ambos ajudam a fomentar uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA

A Tomada de Decisão Apoiada e a Curatela são dispositivos jurídicos relacionados a proteção da capacidade legal de uma pessoa para tomar decisões. Ambos possuem o objetivo de proteger o indivíduo que se sente vulnerável ou que pode ter dificuldade em tomar decisões devido limitações cognitivas, saúde mental, idade avançada ou outras circunstâncias.

A Tomada de Decisão Apoiada, é um mecanismo que pode ser adotado de maneira facultativa pela pessoa com deficiência, como menciona o §2º do artigo 84, da Lei 13.146/2015¹⁰. É “um modelo jurídico que se aparta dos institutos protetivos clássicos na estrutura e na função” (ROSEVALD, 2015).

Este instituto é contemplado no artigo 116 da Lei 13.146/2015, na qual inseriu o Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passando a vigor no Capítulo III (BRASIL, 2015). O novo artigo 1.783-A¹¹ do Código Civil diferencia-se da Curatela, pois é de iniciativa da pessoa com deficiência.

Permitindo assim, “o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida” (REQUIÃO, 2016, p. 09). É voltado para auxiliar a pessoa que se sente em desvantagem no exercício de sua autonomia, mas que não há necessidade de um amparo como o da curatela (MENEZES, 2016).

Procedimento que “não configura um processo, no sentido técnico do termo, porque é um instrumento da jurisdição” (ALVIM, 2015, p. 03). E neste caso é uma conduta voluntária, passando a ser um “mero procedimento entre pessoas interessadas (não partes) e o Estado-juiz” (ALVIM, 2015, p. 03) e a intervenção do Ministério Público é obrigatória. A função do juiz é integrativo-administrativo, visto que protege os interesses da pessoa, fazendo uma verificação sobre a adequação e a validade formal da medida (MENEZES, 2016).

Esta ação deverá observar os requisitos do artigo 1783-A do Código Civil mencionado anteriormente, indicando pelo menos 2 (duas) pessoas de sua confiança e com as quais possua vínculo, que serão nomeados como seus apoiadores. O termo de apoio deve listar, detalhadamente, todos seus termos, limitando o seu apoio, além de determinar um prazo para sua vigência (BRASIL, 2015).

A receber o pedido, antes de qualquer procedimento, o juiz irá ouvir o Ministério Público e posteriormente o Requerente pessoalmente e os apoiadores que foram

¹⁰ § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

¹¹ A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

indicados, sendo assistido por equipe multidisciplinar seguidamente havendo a homologação do Termo (BRASIL, 2015).

Consoante o § 2^o¹² do referido artigo, quem deverá requerer a Tomada de Decisão Apoiada é somente a parte interessada, ou seja, é um ato personalíssimo, não sendo permitido o requerimento por terceiros. A “legitimidade é exclusiva daquele que dela se beneficiará” (MENEZES, 2016, p. 46).

Por este motivo, não cabe ao juiz indicar outros apoiadores. Caberá essa intervenção apenas em casos de inaptidão ou denúncia do apoiador indicado, para tanto, a substituição deverá ocorrer mediante nova indicação do apoiado se for de seu interesse, procedimento este, previsto no § 8^o¹³ (BRASIL, 2015).

Este apoio serve para amparar da melhor forma o exercício da autonomia, na seara patrimonial, que possui caráter acessório, prevalecendo o modelo assistencial (ROSENVALD, 2015). Essas pessoas “possuem autogoverno e são plenamente capazes, mas podem solicitar apoio nas suas decisões, sem limitação na sua capacidade de fato” (CARVALHO, 2020, p. 985).

Para Madaleno (2020, p. 1411), “as medidas de apoio têm como função promover a autonomia e facilitar a comunicação, a compreensão e a manifestação de vontade da pessoa para o exercício de seus direitos”, além de manter preservada a autonomia da pessoa com deficiência.

Carvalho (2020) ainda menciona que o apoio pode somente reportar-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85¹⁴ do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não atingindo os direitos personalíssimos. Os direitos da personalidade “são direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual” (AMARAL, 2018, p. 353).

Para Amaral (2018, p. 356) os atos personalíssimos estão relacionados com “o corpo humano na sua integridade e nas suas partes, quando individualizadas e separadas; a honra, a liberdade, o recato, a imagem, o nome; a liberdade de

¹² § 2 O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

¹³ § 8 ^o Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

¹⁴ Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

pensamento, o direito de autor e de inventor”. Diante dessa informação é possível compreender que a Tomada de Decisão Apoiada está reservada para atos de cunho patrimoniais e negociais.

Assim, a função do apoiador é exercer na obrigação de prestação de deveres, como de diligência e de informação (SOUSA, VENZAZZI, MICHELS, 2021). Ainda não é possível identificar a “natureza e a classificação da responsabilidade civil dos apoiadores na relação jurídica, se é contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva, solidária ou subsidiária” (SOUSA, VENZAZZI, MICHELS, 2021, p. 82), pois como se sabe, conforme o § 5^{o15} do artigo 1783-A, o terceiro que realizar alguma relação negocial, pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, apontando sua função no ato (ALVIM, 2015).

Com isso, há uma lacuna no dispositivo, quando deixa de responsabilizar civilmente o apoiador em casos que ele venha agir de má-fé, negligência ou ainda exerça algum tipo de coação e praticar algum negócio jurídico que cause prejuízo ao apoiado (ANDRADE, VIANNA, 2019).

Por conta disso, se faz necessário observar os requisitos do *caput* do artigo 1783-A, sendo imprescindível que os apoiadores sejam “pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança” (BRASIL, 2015).

O termo de apoio, como já referido no decorrer do artigo, possui um prazo de vigência e não sendo solicitado a prorrogação, será cancelado o apoio. Mas é possível a qualquer tempo o apoiado, solicitar o cancelamento do acordo de apoio homologado, bem como o apoiador por direito, pode solicitar o seu desligamento do termo da Tomada de Decisão Apoiada, mediante manifestação do juiz, com base nos §§ 9^o e 10^{o16} (BRASIL, 2015).

Com a adoção da Tomada de Decisão Apoiada, que protege a autonomia e a capacidade civil da pessoa beneficiada, torna a utilização do dispositivo da Curatela somente em casos excepcionais.

¹⁵ § 5^o Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

¹⁶ § 9^o A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria

Sendo a Curatela um instituto que protege a pessoa e seus bens, quando possuir limitações de operar. Este dispositivo tem o “condão de se adaptar às alterações das faculdades pessoais de cada um, suprindo a capacidade do indivíduo em questão” e “designado para proteger os interditos” (MALUF, MALUF, 2021, p. 789 e 790).

As pessoas beneficiadas por este dispositivo estão elencadas no artigo 1.767 do Código Civil, sendo “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico e os pródigos” (BRASIL, 2002), sendo necessária a interdição judicial do incapaz, consolidada em sentença declaratória do estado demencial dessas pessoas (MADALENO, 2022, p. 1385). Esta interdição não veda o exercício da vida civil, e sim impõe a mediação de seu curador (LOBO, 2015).

Conforme o artigo 84, § 3º¹⁷ da Lei de Inclusão, a medida “protetiva é extraordinária, e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (BRASIL, 2015). Assim, a curatela é uma “medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos” (LOBO, 2015).

A obrigação do curador é “zelar por suas rendas e seus bens e tomar as decisões de seu interesse, devendo prestar contas, em juízo, dos rendimentos, despesas e bens do interditado” (MADALENO, 2021, p. 574).

A pessoa legitimada para requer a curatela, estão especificadas no artigo 747 do Código de Processo Civil, sendo o “cônjuge ou companheiro; pelos parentes ou tutores; pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e pelo Ministério Público” (BRASIL, 2015). No entendimento de Paulo Lobo (2015), a pessoa com deficiência mental ou intelectual, pode ser submetido a curatela unicamente por sua vontade.

Vale ressaltar que tanto a Tomada de Decisão Apoiada, quanto a Curatela “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (BRASIL, 2015).

Diante disso, ambos os institutos mantêm a capacidade e sua autonomia preservada, ficando os atos restritos ao cunho patrimonial e negocial. Um avanço no

¹⁷ § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

ordenamento jurídico, na qual buscar proteger a liberdade e os atos personalíssimos das pessoas com deficiência.

4 ANÁLISE DE JULGADOS PROLATADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.146/2015

Para melhor compreender a aplicabilidade dos institutos discorridos anteriormente realiza-se uma análise jurisprudencial, pois elas permitem uma compreensão mais aprofundada das decisões judiciais que versam sobre o tema, permitindo visualizar na prática sua aplicabilidade. Assim, cabe apresentá-las e discuti-las a seguir.

A primeira é um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo um Agravo de Instrumento, na qual a Autora interpôs contra a decisão da ação de curatela, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que busca sua nomeação como curadora provisória da filha. A decisão trouxe para o processo, a possibilidade de converter a ação de curatela em Tomada de Decisão Apoiada, mediante a aplicação do princípio da elasticidade, como mencionado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 2188040-97.2021.8.26.0000. CURATELA – TOMADA DE DECISÃO APOIADA – PRINCÍPIO DA ELASTICIDADE – Em pedido de curatela, deparando-se o juiz com circunstâncias indicativas do cabimento em tese da tomada de decisão apoiada e não sobrevivendo risco à pessoa com deficiência, mostra-se cabível primeiro cogitar em conversão do processo antes de instituir a curatela provisória, mediante aplicação do princípio da elasticidade, segundo o qual todo modelo legal de procedimento é suscetível de alguma modificação se o caso concreto assim recomendar – Caso em que se trata de pessoa com retardo mental leve aos 33 anos de idade, a qual trabalha sob vínculo de emprego e convive afetivamente com outra pessoa, situação na qual a genitora pediu para ser sua curadora – Decisão recorrida que, diante de tais circunstâncias, determinou prévia intimação da deficiente para manifestar sobre eventual interesse na tomada de decisão apoiada, hipótese na qual o processo precisaria de algumas adaptações, se convergentes os interesses das partes – Inconformismo da autora – Rejeição – Ausência dos requisitos legais para instituição da curatela provisória antes contraditório – artigo 300, do Código de Processo Civil – Curatela que passou a ser medida extraordinária, limitada e temporária – Elasticidade procedimental plenamente justificada na espécie, à luz dos interesses tutelados na Lei Brasileira de Inclusão e na preferência legal de se preservar ao máximo a autonomia da pessoa com deficiência – Decisão mantida – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (SÃO PAULO, 2021).

A decisão de 1º Grau foi mantida, de forma que a curatela deve ser aplicada em casos extraordinários, sendo acertado a hipótese de conversão para Tomada de decisão Apoiada, preservando interesse da pessoa com deficiência.

A aplicação do artigo 1.783-A do Código Civil é o que se adequa ao caso concreto, pois como é mencionado, o interditando possui uma deficiência intelectual, mas está inserida no mercado de trabalho, bem como vive afetivamente com outra pessoa. Devendo ser preservado a sua autonomia, acatando a indicação do juiz para a conversão da ação para Tomada de Decisão Apoiada.

De igual modo, um julgado do mesmo Tribunal, manteve a sentença apelada, de forma que o curatelado foi diagnosticado com glaucoma, o que acabou em cegueira bilateral. A Autora requereu a curatela, na qual foi indeferido, pois, no momento da perícia, ele se mostrou lúcido, coerente, sem qualquer doença ou perturbação que gere incapacidade mental.

O dispositivo que permitia a curadoria nesses casos, artigo 1.780 do Código Civil¹⁸, foi revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por conta disso, foi levanta a discussão de ser adotado a modalidade da Tomada de decisão Apoiada. Desta forma, foi negado provimento da apelação, como demonstra a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nº 100158-11.2018.8.24.0161/50000 – Omissão – Ocorrência – Ausência de apreciação da apelação da ré por intempestividade – [...] – Embargos acolhidos.
CURATELA – Ação de interdição – Propositura com fundamento no aparecimento de deficiência visual em ambos os olhos do genitor idoso da requerente em decorrência de doença – Documentação e laudo pericial que indicam inexistência redução cognitiva e constam capacidade de compreensão e de comunicação preservada, sem qualquer comprometimento mental – Advento de legislação acerca da pessoa com deficiência que altera a matéria da capacidade das pessoas naturais no Código Civil – Interdição e curatela que se apresentam como figuras legais e excepcionais – Inadmissibilidade de acolhimento do pedido subsidiário de curatela parcial – Revogação de anterior previsão do Código Civil que permitia o estabelecimento de curadoria para gerir negócios ou bens daquele que tem deficiência física – Procedimento de interdição que não se confunde com o novo de “tomada de decisão apoiada” e que não se apresenta como uma condição para ele – possibilidade de a interessada buscar outras formas de auxiliar o genitor (demandado) nas condutas corriqueiras, inclusive outorga de procuração por instrumento público ou a referida “tomada de decisão apoiada” – Apelo improvido (SÃO PAULO, 2018a).

¹⁸ Art. 1.780 A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

Ao contrário desses julgados mencionados, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação, na qual a sentença em 1º Grau indeferiu a Tomada de decisão Apoiada.

RECURSO DE APELAÇÃO. Nº 1005426-04.2018.8.26.0597. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. Autor que, por ter se tornado paraplégico e necessitar de auxílio em suas atividades, pretende a nomeação de duas apoiadoras, nos termos do art. 1.783-A do CC. Sentença de improcedência. Não cabimento do inconformismo. Termos do apoio apresentado que extrapolam os limites do instituto da tomada de decisão apoiada, confundindo com a outorga de poderes de representação. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Art. 252 do RITJSP. Recurso não provido (SÃO PAULO, 2018b).

Apesar de preenchido os requisitos do artigo 1.783-A do Código Civil, pois se tornou paraplégico, requerendo assim, a nomeação de duas apoiadoras administrar seus negócios de natureza patrimonial. Por conta da finalidade do pedido é que houve o indeferimento do pedido, pois extrapolam os limites indicados pelo instituto da tomada de decisão. O termo de apoio apresentado se confunde com a outorga de poderes de representação.

O objetivo do instituto não é a substituição da vontade da pessoa com deficiência, mas sim para que as apoiadoras prestem apoio nas decisões, fornecendo componentes e informações necessárias para que este possa exercer sua capacidade.

Outro julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que manteve a sentença que indeferiu o pedido da Tomada de Decisão Apoiada.

RECURSO DE APELAÇÃO. Nº 1.0000.21.226443-6/001. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – PROCEDIMENTO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA – ARTIGO 1.783-A DO CÓDIGO CIVIL – PROVA PERICIAL – CAPACIDADE PARA GERIR AOS ATOS DA VIDA CIVIL – RECURSO DESPROVIDO (MINAS GERAIS, 2021).

A apelação decorreu da improcedência do pedido da Tomada de Decisão Apoiada. O pedido desse instituto se embasou no fato de a pessoa a ser apoiada possui idade avançada (93 anos), necessitando de apoio para gerir plenamente os atos da vida civil.

No entanto, realizado perícia judicial, foi constatado que a pessoa apresenta lucidez e senso de percepção sem alteração, assim, nenhum elemento indicou a

incapacidade. Caso D. L. da C. F. necessite de representação para determinados atos da vida civil, poderá outorgar provisoriamente poderes a alguém de sua confiança, por meio de procuração pública. Por tanto, houve o indeferimento do pedido, pois não preencheu os requisitos do artigo 1783-A do Código Civil.

Posto isso, as decisões analisadas apresentam a prevalência da aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerando a curatela um método excepcional, dando prevalência a aplicação da Tomada de Decisão Apoiada, que considera a pessoa com deficiência como titular de direitos.

5 CONCLUSÃO

Posterior aos estudos executados, é notório que o Estatuto da Pessoa com deficiência e a Tomada de Decisão Apoiada significam um avanço pela busca da inclusão e pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. O Estatuto é um marco importante, visando a igualdade de oportunidades, reiterando a relevância de fomentar a autonomia.

Muito significativo foi a alteração em relação às capacidades, pois houve alterações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que retirou as pessoas com deficiência mental do rol das incapacidades absolutas. Única incapacidade absoluta que ainda se mantém é os menores de 16 (dezesesseis) anos, o restante passou a ser relativamente incapaz, essas devendo ser assistidas

Por conta disso que a curatela passou a ser utilizadas em casos excepcionais, que só será constituída se for verificada a necessidade mediante perícia realizada por equipe multidisciplinar.

Diante disso, a Tomada de Decisão Apoiada é uma alternativa ao modelo tradicional da curatela, que preserva a capacidade legal das pessoas com deficiência. É um instituto que permite a pessoa em caso de vulnerabilidade receba apoio em suas decisões, preservando sua autonomia para decidir, não havendo substituição de vontade.

A Tomada de Decisão Apoiada, permite que as pessoas com deficiência sejam vistas como pessoas com pleno direito, capazes de contribuir e participar ativamente em todas as áreas da vida, com independência.

Assim, diante das jurisprudências analisadas, é possível reconhecer a aplicação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, que objetiva a preservação da capacidade da pessoa com deficiência, bem como seu direito de personalidade. Observa-se, ainda, que em ações de curatela, o magistrado, entendendo pela possibilidade de adotar o novo dispositivo, determinará a intimação da pessoa sujeita a curatela para manifestar seu interesse.

Com isso, a mudança no que tange as capacidades promoveu um avanço, que passou a adotar a regra da capacidade, preservando a dignidade humana prevista na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. **Revista Bioethikos-Centro Universitário São Camilo**, v. 7, n. 1, p. 18-26, 2013. Disponível em: <http://www.saocamilosp.br/pdf/bioethikos/99/a2.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Tomada de decisão apoiada. **Revista Brasileira de Direito Processual–RBDPro. Belo Horizonte**, ano, v. 23, p. 83-96, 2015. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Marina/deficiencia.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

ANDRADE, LD. **O BPC para pessoas com deficiência: redefinindo trajetórias**. 2012. Dissertação (Mestrado em Política Social). Niterói: Universidade Federal Fluminense, Escola de Serviço Social, Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8404/LucianaDantasAndrade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2023.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 16, n. 3, p. 707-727, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4916/2885>. Acesso em: 14 set. 2023.

ANDRIGHI, Fatima Nancy. **Interdição e curatela**. 2005. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência-EPCD (Lei 13.146, de 06.07. 2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais**, v. 962, n. 2015, p. 65-80, 2015. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BERLINI, Luciana; AMARAL, Paloma Francielly do. Os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no direito protetivo pátrio e sua antinomia com o novo Código de Processo Civil. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 15, n. 2, p. 125-155, 2017. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/572/541>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)], **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. [Decreto (2009)]. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>; acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (2015)]. Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm; acesso em: 02 mar. 2023.

BUBLITZ, Michelle Dias. Conceito de pessoa com deficiência: comentário à ADPF 182 do STF. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 39, n. 127, p. 353-369, 2012. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/772/466>. Acesso em: 31 maio 2023

CAIADO, Kátia Regina Moreno. Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiências: destaques para o debate sobre a educação. **Revista Educação Especial**, v. 22, n. 35, p. 329-338, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3131/313127407005.pdf>. Acesso em: 08 jun.2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

CAVALCANTE, Paula Rosana. Lei Brasileira de Inclusão, curatela e tomada de decisão apoiada: buscando novos caminhos para as pessoas com deficiência. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 3, n. 18, p. 20-37, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.18.pdf#page=20. Acesso em: 09 ago. 2023.

COSTA, AMGM; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha. As alterações promovidas pela Lei Nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) na teoria das incapacidades e seus consectários. **Revista de Estudos e Debates**, v. 2, n. 1, p. 218-235, 2016. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/artigo-interdicao.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, p. 64-77, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. A nova teoria das incapacidades. **Revista Thesis Juris**, v. 5, n. 2, p. 263-288, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9040/3874>. Acesso em 30 maio 2023.

FREIRE, Lílian; CARR, Livia. Implicações da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência na Curatela e Tomada de Decisão Apoiada. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 13, n. 2, p. 153-172, 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/194/159>. Acesso em: 31 maio 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil**. Pesquisa Nacional da Saúde. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf. Acesso em: 27 maio 2023.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 2, p. 31-53, 2012. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654/2548>. Acesso em: 02 jun. 2023.

LOBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 15 set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Grupo GEN, 2021. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Grupo GEN, 2022. *E-book*.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de direito da família**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 225-243, 2016. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, n. 03, 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/53/47>. Acesso em 11 jul. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: o instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela lei no. 13.146/2015. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 23, n. 3, p. 1191-1215, 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13771/7810>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível Especializada). **Recurso De Apelação. Nº 1.0000.21.226443-6/001**. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – PROCEDIMENTO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA – ARTIGO 1.783-A DO CÓDIGO CIVIL – PROVA PERICIAL – CAPACIDADE PARA GERIR AOS ATOS DA VIDA CIVIL – RECURSO DESPROVIDO. Relatora Desembargadora Moreira Diniz. Data do Julgamento: 16/03/2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000212264436001. Acesso em: 16 ago. 2023.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. O conceito de capacidade legal na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 3, p. 948-969, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31839/pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, n. 3, p. 37-54, 2016. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/33>. Acesso em: 11 jul. 2023.

SOUSA, Devilson da Rocha; VENAZZI, Karen; MICHELS, Willian Gregor. Os contornos da responsabilidade civil dos apoiadores na tomada de decisão apoiada. **Revista Húmus**, v. 11, n. 33, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16547/9539>. Acesso em: 12 jul. 2023.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. **Revista IBDFAM**, v. 10, p. 11, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ROSENVALD, Nelson. Aplicação no Brasil da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. **Actualidad jurídica iberoamericana**, n. 4-3, p. 123-143, 2016. Disponível em: <https://roderic.uv.es/handle/10550/55701>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento – Nº 2188040-97.2021.8.26.0000**. CURATELA – TOMADA DE DECISÃO APOIADA – PRINCÍPIO DA ELASTICIDADE. Agravante: Ademita Rodrigues da Mata. Agravada: Jackeline dos Santos. Relator: Alexandre Coelho. Data do Julgamento: 21/03/2022. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15500082&cdForo=0>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Câmara de Direito Privado). **Embargos e Declaração. Nº 1001581-11.2018.8.24.0161/50000**. Omissão – Ocorrência – Ausência de apreciação da apelação da ré por intempestividade – [...] – Embargos acolhidos. CURATELA – Ação de interdição – Propositura com fundamento no aparecimento de deficiência visual em ambos os olhos do genitor idoso da requerente em decorrência de doença [...]. Relator: Álvaro Passos. Data do Julgamento: 29 jul. /2020. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 16 ago. 2023

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (5ª Câmara de Direito Privado). **Recurso de Apelação. N. 1005426-04.2018.8.26.0597**. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. [...] paraplégico e necessitar de auxílio em suas atividades, pretende a nomeação de duas apoiadoras, nos termos do art. 1.783-A do CC. Sentença de improcedência. Não cabimento do inconformismo. Termos do apoio apresentado que extrapolam os limites do instituto da tomada de decisão apoiada [...]. Apelantes: Alessandro Odair Castilho, Nivea Duarte Castilho, Dorotea Aparecida Castilho Cassino. Apelado: Juízo da Comarca. Relatora: Fernanda Gomes Camacho. 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/913501774/inteiro-teor-913501917>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ANDRADE, Nayara Magri da Silva; VIANNA, Vanessa de Castro. Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, v. 3, n. 2, 2019. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/45/41>. Acesso em: 12 jul. 2023.

VICENTE, Maysa Caliman; AGUADO, Juventino de Castro. A Proteção E Defesa Da Pessoa Com Deficiência: A Evolução Da Legislação Até A Promulgação Da Lei 13.146 De 2015 E A Garantia Do Direito À Saúde. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 3, p. 93-99, out. 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/552/575>. Acesso em: 08 jun. 2023.